

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006575/97-87
SESSÃO DE : 18 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.995
RECURSO Nº : 119.985
RECORRENTE : IBM BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

Entrepasto industrial. Registro de declarações de importação e pagamento de tributos após o prazo sujeita a beneficiária às multas e acréscimos legais.

Multas – a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente, efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Práticas administrativas reiteradas não caracterizadas.

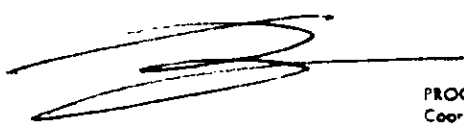
Denúncia espontânea – Não configura denúncia espontânea a apresentação de declarações de importação, ainda que acompanhadas dos DARF, e o pagamento deve corresponder aos tributos e acréscimos moratórios.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em / /

24.08.99

LUCIANA CORRÊA RORIZ MONTE
Procuradora da Fazenda Nacional


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.985
ACÓRDÃO Nº : 301-28.995
RECORRENTE : IBM BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal decorrente de recolhimento a menor de tributos resultantes do registro fora dos prazos legais de declarações de importação, nos anos de 1.995 e 1.996, relativas à nacionalização de mercadorias admitidas em entreposto industrial.

2. Em sua impugnação (fls. 858 a 870, repetidas, com outro signatário e data, às fls.902 a 914), alegou a empresa:

- a) preliminarmente, que as datas para registro das declarações de importação relacionadas às fl. 860 não são as constantes do auto de infração, por não serem dias de expediente normal, e sim às dos primeiros dias úteis subsequentes;
- b) que, ao registrar as declarações de importação, efetuou um lançamento por homologação, calculou os tributos e efetuou seu pagamento, extinguindo o crédito tributário, sendo o mesmo um ato jurídico perfeito, acabado e eficaz e que, pelo princípio constitucional da imutabilidade do lançamento (CF/88, Art. 5º, XXXVI), não poderia ter sido alterado pela Autoridade Fiscal, a quem caberia tão somente homologar o lançamento efetuado, se exato, ou fazer o lançamento suplementar, para exigir a diferença acaso verificada e não modificá-lo, “imputando o pagamento efetuado a outros débitos que não o quantum dos impostos devidos” (fl. 862);
- c) que o pagamento dos tributos relativos a insumos importados e admitidos no regime de entreposto industrial devia ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente à saída para o mercado nacional dos produtos com eles fabricados, mediante apresentação da D.I. de nacionalização, prazo este que passou a ser o 5º dia útil do citado mês, com o advento da IN SRF 58/95, e que alguns deslizos de ordem operacional ocasionaram o registro das declarações de importação fora do prazo, com o conseqüente atraso no recolhimento dos impostos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.985
ACÓRDÃO Nº : 301-28.995

- d) que, mesmo fora do prazo, os impostos foram recolhidos, tendo sido seus valores corrigidos pela adoção da taxa de câmbio vigente à data dos registros das declarações de importação;
- e) que a Autoridade Fiscal tinha conhecimento do fato, pois somente autorizava a liberação da DI de nacionalização após o exame documental e poderia ter exigido o pagamento suplementar e que não lhe foi exigida a multa de lançamento de ofício e encargos de mora, que seriam indevidos à luz do instituto da denúncia espontânea, mesmo porque o próprio pagamento do imposto já implica na confissão, pelo contribuinte, de sua mora, excluindo sua responsabilidade e a multa moratória, conforme Art. 138 do CTN e decisões que transcreve do STF e do 2º Conselho de Contribuintes;
- f) que o procedimento adotado não tinha sido questionado pelo Fisco e se havia constituído em prática reiterada, tomando, consequentemente, foros de norma complementar da legislação tributária e sendo excludentes da imposição de penalidades, cobrança de juros de mora e atualização da base de cálculo;
- g) finalmente, reconhece serem devidos os juros de mora, calculados até 30/06/97.

3. Pleiteou a impugnante fosse o Auto de Infração considerado parcialmente insubsistente (fl. 870) ou insubsistente (fl. 914).

4. A decisão de Primeira Instância julgou a ação fiscal procedente, pelos fundamentos a seguir relatados.

4.1. Não se tomou conhecimento da peça complementar de defesa (fl. 902 a 914), apresentada fora do prazo e em desacordo com a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo Art. 67 da Lei 9.532/97.

4.2. No regime aduaneiro especial de entreposto industrial os impostos incidentes na importação ficam suspensos da admissão da mercadoria no regime até a apresentação da DI de nacionalização, que deve ser efetuada até o dia quinze do mês subsequente à venda do insumo no mercado interno.

4.3. A autuada confessou o registro de declarações de importação e o recolhimento dos impostos com atraso, por deslizes de ordem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.985
ACÓRDÃO Nº : 301-28.995

operacional, não havendo dispositivo no Direito Tributário brasileiro que preveja sua escusabilidade, tendo sido a irregularidade formalmente apontada pela Fiscalização, quando da auditoria levada a efeito em seu estabelecimento.

- 4.4. Não houve vencimento de prazo em dia que não fosse de expediente normal, pois todas as datas constantes da relação de fls. 860 foram dias úteis (fl. 947).
- 4.5. A autuada não respeitou os prazos que considera de acordo com a legislação.
- 4.6. O critério utilizado pelo Fisco foi mais benéfico à autuada, pois utilizou taxa de conversão inferior.
- 4.7. O registro das DI e o recolhimento dos tributos, no caso, deveria ter sido feito até do dia quinze do mês subsequente, conforme previsto no inciso III do item 31 do Ato Declaratório CSA 419/90, sendo inaplicável o Art. 210 do CTN.
- 4.8. O exame preliminar, previsto na SRF 40/74, não constitui fiscalização, limitando-se o servidor a verificar se os campos da DI foram preenchidos, se a mesma está acompanhada dos respectivos documentos e se o DARF está quitado, ocorrendo a fiscalização, de acordo com as regras específicas definidas no citado Ato Declaratório, quando se efetiva a auditoria de revisão, não se podendo falar de aceitação de pagamentos com atraso como prática reiterada da autoridade fiscal.
- 4.9. Não tem fundamento a alegação de imutabilidade do lançamento, pois este não havia sido constituído, apesar do pagamento parcial ocorrido, à luz do Art. 142 do CTN, e porque a legislação de regência sobre a matéria não contempla a figura do auto lançamento, sendo que o lançamento só se completa com sua homologação.
- 4.10. Não houve a denúncia espontânea com o pagamento parcial do montante devido e com o registro da DI, pela falta de comunicação escrita da falta e de fato desconhecido pela autoridade, conforme previsto no CTN e pronunciamento do Primeiro Conselho de Contribuintes transcrito às fls. 949.
- 4.11. Os juros de mora foram calculados em conformidade com a legislação pertinente, enumerada às fls. 37, e com o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.985
ACÓRDÃO Nº : 301-28.995

dispositivo do CTN que o fixa em 1% se não houver lei em sentido contrário.

5. Em seu recurso de fl. 992 a 997, pleiteia a recorrente a insubsistência total do auto de infração, alegando:

- a) a responsabilidade tributária é subjetiva e depende de culpa, pois a norma jurídica pode estar contida em vários artigos, devendo ser interpretada sistematicamente, pelo que o Art. 136 do CTN deve ser lido em conjunto com seus art. 108, IV (utilização da equidade) e 112 (interpretação benigna), conforme vem decidindo o STF, cancelando multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte (apud in Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, 9ª ed., ed Forense) e a melhor doutrina, tendo havido equívoco da recorrente, sendo o atraso perfeitamente justificável pelo grande volume de itens importados por ela, demonstrando sua boa-fé, além de sua idoneidade comercial;
- b) não houve prejuízo para o Fisco, pois o pagamento efetuado a destempo foi acompanhado do devido acréscimo monetário, pois se baseou no câmbio da data de sua efetivação;
- c) procedimento adotado pela recorrente contava com a concordância das autoridades administrativas, o que excluiria a incidência de penalidades (Art. 100, III do CTN);
- d) houve denúncia espontânea, pois efetuou o pagamento com observância do Art. 138 do CTN, o que exclui a responsabilidade pela infração, tendo o Fisco conhecimento apenas da existência de mercadorias admitidas sob o regime suspensivo e não ser o procedimento administrativo iniciado de fiscalização e muito menos relativo à infração objeto do presente processo;
- e) reitera o alegado em sua impugnação relativamente aos juros de mora.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.985
ACÓRDÃO Nº : 301-28.995

VOTO

A recorrente confessa haver registrado as declarações de importação objeto do presente processo e efetuado o pagamento dos tributos fora do prazo.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, conforme previsto no art. 136 do CTN, independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição legal expressa em contrário. Não há divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto a isto. Não se trata de interpretação literal ou sistemática, não sendo cabível, em situações como a presente, cogitar-se de aplicação da equidade ou de interpretação mais favorável ao contribuinte. A existência de disposições legais expressas disciplinando o despacho de importação de nacionalização das mercadorias admitidas em entreposto industrial impede a utilização da equidade (art. 108 do CTN). Só tem cabimento a interpretação mais favorável ao infrator quando haja dúvidas quanto à capitulação legal do fato, sua natureza e circunstâncias materiais, a natureza e extensão de seus efeitos, sua autoria, a imputabilidade ou punibilidade do agente, a natureza da penalidade aplicável ou sua graduação (art. 112 do CTN). Nenhuma dúvida foi suscitada na impugnação ou no recurso. A prevalecer o entendimento da Recorrente os contribuintes com notória idoneidade comercial e grande volume de importação poderão, agindo de boa fé, atrasar o recolhimento de tributos por equívoco.

Não procede também a alegação de inexistência de prejuízo ao Fisco (sic), o que seria irrelevante face à disciplina da responsabilidade tributária no Brasil e porque a perda da Fazenda Nacional está quantificada na exigência fiscal.

A alegação de que o procedimento adotado pela Recorrente contava com a concordância das autoridades administrativas, sendo prática reiterada excludente de penalidades, conforme previsto no Art. 100, III do CTN, é contrariada pelo regime aduaneiro especial adotado nas operações de importação sob exame, o de entreposto industrial, concedido sob condições pelo Ato Declaratório CSA 419/90, ficando os despachos de importação sujeitos ao exame preliminar, ocorrendo a fiscalização quando se efetiva a auditoria de revisão dos documentos e procedimentos adotados pela beneficiária e, quando ocorreu a auditoria sobre os controles de movimentação de mercadorias, a irregularidade foi apontada.

A legislação fixa os procedimentos para cálculo de acréscimos moratórios, que não podem ser substituídos pela adoção da taxa de câmbio vigente à data do registro das DI, como pretendido pela recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.985
ACÓRDÃO Nº : 301-28.995

Da mesma forma, a apresentação de declarações de importação para registro, acompanhadas de DARF, não constitui denúncia espontânea de infração à legislação tributária, por se tratar de procedimento diverso do previsto no art. 138 do CTN e não haver sido acompanhada do pagamento dos acréscimos moratórios.

Finalmente, os juros de mora foram exigidos de acordo com as leis, citados no respectivo demonstrativo, posteriores e de superiores hierarquicamente ao Regulamento Aduaneiro. Assim, a lei dispôs de modo diverso, não prevalecendo a limitação a 1% estabelecida no Art. 162, §1º do CTN.

Nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator